



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2025

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.905, de 2025, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, pretende instituir o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil, por meio da concessão de bolsas de estudo e treinamento no exterior a jovens universitários com destaque esportivo.

Para exame de mérito, o PL foi distribuído à Comissão de Educação e a esta Comissão do Esporte. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação analisará a adequação financeira e orçamentária da matéria e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Educação, sob a relatoria do Deputado Luiz Lima, foi aprovado parecer favorável à proposição, com emenda supressiva do art. 5º do projeto original, por entender que o referido dispositivo avançava sobre a competência privativa do Poder Executivo ao detalhar atribuições de gestão do Programa.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 14/05/2026, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.905, de 2025, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe a criação do Programa Atleta Sem Fronteiras. A iniciativa visa oferecer bolsas de intercâmbio esportivo e educacional no exterior a jovens universitários brasileiros com potencial esportivo de alto rendimento, integrando formação acadêmica e desenvolvimento técnico-esportivo.

A proposição é meritória e oportuna. O Brasil carece de política pública estruturada de intercâmbio esportivo-educacional para universitários. Atletas de alto rendimento frequentemente se veem compelidos a optar entre a carreira esportiva e a formação acadêmica, e a iniciativa pretende superar essa dicotomia, articulando o desenvolvimento esportivo à trajetória universitária dos beneficiários.

Nesse contexto, cumpre destacar a convergência da presente iniciativa legislativa com o Programa Revelar Talentos, lançado pelo Ministério do Esporte. O referido Programa tem por objetivo identificar jovens atletas promissores e apoiá-los no desenvolvimento esportivo, desde os primeiros passos até o ápice da carreira, contemplando, entre suas ações, o apoio à formação continuada de atletas, gestores, pesquisadores e profissionais, com vistas ao desenvolvimento científico associado ao esporte e ao intercâmbio técnico-esportivo. O disposto no PL em análise é, portanto, complementar e convergente com as diretrizes já adotadas pelo Ministério do Esporte no âmbito do Revelar Talentos.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal de 1988. O art. 217, *caput*, estabelece ser dever do Estado fomentar as práticas desportivas

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

formais e não formais, reconhecendo o esporte como direito de cada cidadão. O inciso II do mesmo artigo determina que os recursos públicos sejam destinados prioritariamente ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento.

Ao nosso ver, a iniciativa atende a essa dupla diretriz constitucional. Ao exigir matrícula em instituição de ensino superior como critério de elegibilidade, ancora-se no desporto educacional e, ao selecionar atletas com desempenho de destaque em competições de alto nível, contempla o desporto de alto rendimento.

Verificamos também que a proposição é compatível com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte - LGE), uma vez que o art. 8º da LGE prevê que todos os níveis da prática esportiva compreendem o serviço de “fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e da inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, a programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, **à realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos**”.

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, destina ao Ministério do Esporte 22,20% dos recursos líquidos das apostas de quota fixa, após as deduções legais. Ao nosso ver, esses recursos representam fonte potencial robusta e estável para o financiamento da Política pretendida neste PL, sem necessidade de criação de nova fonte de custeio ou de impacto adicional sobre o orçamento geral da União. Adicionamos essa fonte de custeio em nosso Substitutivo, matéria que será mais detidamente analisada pela Comissão de Finanças e Tributação.

O Substitutivo que apresentamos restringe as disposições às modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, excluindo a modalidade futebol. Essa exclusão é tecnicamente justificada porque o futebol brasileiro já conta com um portentoso e sofisticado modelo de financiamento e de transações

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacionais de atletas, sem paralelo em qualquer outra modalidade esportiva. O mercado de transferências internacionais do futebol brasileiro movimenta centenas de milhões de dólares anualmente, e os clubes brasileiros mantêm parcerias estruturadas com academias e centros de treinamento europeus e sul-americanos. Atletas de futebol com potencial de alto rendimento têm acesso a oportunidades internacionais por meio de mecanismos privados consolidados, dispensando o apoio público que a Política se propõe a oferecer.

Propõe-se, no Substitutivo, a transformação da iniciativa em **Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional do Atleta sem fronteira**, em substituição ao Programa Atleta Sem Fronteiras originalmente proposto.

Para uma proposição de iniciativa parlamentar federal, como é o caso, essa alteração é recomendável por diversas razões. **Políticas nacionais têm caráter estruturante e permanente, não sujeitas a descontinuidades orçamentárias de curto prazo.** Permitem a adesão e o cofinanciamento por estados e municípios, ampliando o alcance das ações. Facilitam a articulação intersetorial entre os ministérios competentes, sem invadir a competência administrativa do Poder Executivo.

Merece destaque, ainda, a inclusão, entre os critérios de elegibilidade, do compromisso com a manutenção da cidadania brasileira por parte dos atletas beneficiados. Essa exigência é relevante, pois assegura que o investimento público realizado reverta em benefício do esporte nacional. O intercâmbio internacional, ao proporcionar ao atleta acesso a centros de treinamento de excelência, metodologias modernas e tecnologias de ponta, representa um investimento do Estado, suportado por toda a sociedade brasileira, na formação de atletas que deverão representar o Brasil em competições nacionais e internacionais. Ao nosso ver, a exigência de manutenção da cidadania nacional representa contrapartida mínima e indispensável para que a Política cumpra sua finalidade constitucional.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefu@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acolhemos a Emenda nº 1, de caráter supressivo, aprovada pela Comissão de Educação. O dispositivo suprimido, ao detalhar as atribuições de gestão dos ministérios, avançava sobre a competência privativa do Poder Executivo para organizar e estruturar a Administração Pública. Pelo mesmo fundamento, o art. 7º do projeto original, ao atribuir ao Ministério do Esporte a responsabilidade de firmar convênios e parcerias com instituições e clubes internacionais, padece do mesmo vício. Nesse sentido, o Substitutivo anexo aprimora esse dispositivo e o substitui por norma que possibilita ao Poder Executivo firmar os instrumentos de cooperação necessários, sem detalhar a estrutura administrativa de execução.

Quanto ao critério de “desempenho esportivo de destaque”, previsto no art. 3º, II, do projeto original, identificamos que a norma é excessivamente vaga, podendo gerar insegurança jurídica na seleção dos beneficiários. Para sanar esse problema, inspiramo-nos nas categorias mais elevadas da Bolsa-Atleta, previstas no art. 51 da LGE, especificamente as categorias atleta internacional, atleta olímpico/paralímpico/surdolímpico e atleta pódio, que já estabelecem critérios objetivos de desempenho esportivo reconhecidos pela legislação esportiva. O Substitutivo adota parâmetro análogo, exigindo que o candidato tenha integrado seleção brasileira ou representado o Brasil em competição esportiva de âmbito internacional, ou que esteja ranqueado entre os melhores do mundo em sua modalidade, na forma a ser detalhada em regulamento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.905, de 2025, e da Emenda nº 1, da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2025

Institui a Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional do Atleta sem fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional do Atleta sem fronteira, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo de alto rendimento, ampliar a formação educacional e fomentar o intercâmbio internacional de jovens atletas brasileiros cursando o ensino superior, em articulação com o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º A Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional do Atleta sem fronteira tem como finalidades:

I - oferecer oportunidades de intercâmbio esportivo e educacional no exterior para jovens brasileiros cursando o ensino superior que se destaquem na prática de modalidades esportivas olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas;

II - promover o desenvolvimento técnico, científico e educacional dos atletas, integrando esporte, educação e tecnologia;

III - fortalecer a inserção do Brasil no cenário esportivo mundial;

IV - fomentar a cooperação entre instituições esportivas, educacionais e científicas nacionais e internacionais, garantindo acesso e oportunidade aos jovens brasileiros; e

V - contribuir para a formação cidadã e profissional dos jovens brasileiros, preparando-os para além da carreira esportiva.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefuoca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260790755800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Apresentação: 15/07/2026 12:09:05.903 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2905/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Poderão participar da Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional jovens atletas brasileiros que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - estar regularmente matriculado em instituição de ensino superior pública ou privada;

II - ter integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em competição esportiva de âmbito internacional reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional, ou estar ranqueado entre os melhores atletas do mundo em sua modalidade ou prova específica, segundo *ranking* oficial da entidade internacional de administração da modalidade, na forma estabelecida em regulamento;

III - praticar modalidade esportiva integrante do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico, excluída a modalidade futebol;

IV - apresentar compromisso com a formação educacional, com o treinamento regular, com o desenvolvimento técnico-científico e com a manutenção da cidadania brasileira; e

V - cumprir os requisitos específicos estabelecidos em edital.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios complementares de elegibilidade, observados os parâmetros fixados neste artigo.

Art. 4º A Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional será implementada por meio de:

I - concessão de bolsas de estudo e treinamento no exterior, com duração variável conforme a modalidade esportiva e o nível de formação do beneficiário;

II - parcerias com instituições de ensino superior, centros de treinamento e clubes esportivos no exterior;

III - apoio financeiro para custeio de despesas relacionadas ao intercâmbio, incluídas passagens, hospedagem, alimentação, permanência e materiais esportivos; e

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - realização de cursos extensivos de língua estrangeira e capacitação acadêmica durante o intercâmbio.

Art. 5º A seleção dos atletas será realizada anualmente, por meio de edital público que especificará os critérios de seleção, os prazos e os procedimentos de inscrição.

Parágrafo único. A seleção será baseada no desempenho esportivo, na análise acadêmica e no potencial para atingir níveis elevados de performance, observados os critérios estabelecidos no art. 3º desta Lei e no regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino superior, centros de treinamento e clubes esportivos no exterior, bem como com organismos internacionais, para garantir a realização do intercâmbio esportivo e educacional previsto nesta Lei.

Art. 7º A Política Nacional de Intercâmbio Esportivo-Educacional será financiada, prioritariamente, com recursos destinados ao Ministério do Esporte nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e poderá receber aportes de outras fontes, incluídos patrocínios, doações e parcerias público-privadas.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá, na forma do regulamento:

I - as metas e os indicadores de desempenho da Política, com vistas ao monitoramento e à avaliação periódica de seus resultados;

II - as contrapartidas exigidas dos beneficiários durante e após o período de intercâmbio, incluída a participação em competições representando o Brasil; e

III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação do desempenho esportivo e acadêmico dos participantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

Apresentação: 15/07/2026 12:09:05.903 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2905/2025

PRL n.1

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260790755800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

